

Plano de Formação 2025 – 2026

Integridade - Transparência - Prevenção da Corrupção

NOTA PRÉVIA

A corrupção é altamente prejudicial à democracia e aos seus princípios fundamentais, designadamente os da igualdade, transparência, livre concorrência, imparcialidade, legalidade, integridade e a justa redistribuição de riqueza, e o desenvolvimento económico e social.

A Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (ENAC 2020-2024), nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, estabeleceu, com o mesmo grau de importância e necessidade, a prevenção, a deteção e a repressão da corrupção e identifica sete grandes prioridades:

1. Melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade;
2. Prevenir e detetar os riscos de corrupção na administração pública;
3. Comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção;
4. Reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas;
5. Garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição;
6. Produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção;
7. Cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, criou o MENAC - Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabeleceu o regime geral de prevenção da corrupção. Entre as suas atribuições, o MENAC deve desenvolver, em articulação com os membros do Governo a adoção de programas e iniciativas tendentes à criação de uma cultura de integridade e transparência, abrangendo todas as áreas da gestão pública e todos os níveis de ensino.

O MENAC deverá também desenvolver, incentivar ou patrocinar, por si ou em colaboração com outras entidades ações de formação e outras iniciativas semelhantes.

A FORMAÇÃO

A formação é fundamental para garantir a aquisição de competências e de utilização de ferramentas institucionais que limitem ou neutralizem as situações e os ambientes em que podem desenvolver-se práticas corruptivas.

Devem, assim, definir-se como prioridades na implementação desta orientação o alargamento dos conhecimentos de todos os que trabalham no **OPART – Organismo de Produção Artística, E.P.E** através de formação específica e jurídica que contribua para melhorar as práticas internas em matéria de transparência e integridade de forma a perceber fenómenos corruptivos.

A **formação** deve assim incorporar conteúdos com uma forte componente de preparação para a prevenção de práticas corruptivas no desenvolvimento diário do trabalho.

Tendo em vista a implementação dos programas de cumprimento normativo, vai o OPART promover a realização periódica de ações de formação que capacitem os dirigentes e os trabalhadores para detetarem fenómenos de corrupção e para saberem reagir, bem como para a interiorização e aplicabilidade dos planos de prevenção ou gestão de riscos e do código de ética ou de conduta existentes na empresa.

A **formação**, para além de permitir a familiarização com os instrumentos e planos internos existentes, é também um meio para informar dos perigos da corrupção a que se está sujeito, mas também para identificar os possíveis conflitos de interesses.

Assim o **Plano de Formação do OPART** foi elaborado de acordo com as atribuições do MENAC previstas nas alíneas a) e q) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro e visa executar o disposto no seu Plano de Atividades para 2025.

OBJETIVOS DA FORMAÇÃO INTERNA

1. Compreender melhor a transparência e integridade como princípios éticos fundamentais à boa governança.
2. Compreender a natureza, incidência e extensão do fenómeno da corrupção na sociedade.
3. Capacitar para avaliar, defender e agir de forma consistente perante situações concretas ou potenciais de corrupção.
4. Conhecer o quadro legal vigente sobre prevenção da corrupção e proteção de denunciante.

LINHAS DE AÇÃO DO PLANO DE FORMAÇÃO

1. Formação contínua no local de trabalho, presencial ou à distância, a todos os trabalhadores.
2. Sensibilização para as regras e procedimentos internos de controle e prevenção.
3. Identificação e gestão de conflitos de interesse.
4. Formação sobre Canal de Denúncias

SESSÕES FORMATIVAS PARCIAIS OU AGRUPADAS

SESSÃO 1

O Regime Geral de Prevenção da Corrupção e Plano de Prevenção de Riscos

Destinatários: Conselho de Administração, dirigentes superiores e intermédios e trabalhadores. **Duração:** 2horas

SESSÃO 2

O Código de Ética e Conduta - O Canal de Denúncia

Destinatários: Dirigentes superiores e intermédios e trabalhadores.

Duração: 2horas

SESSÃO 3

O Sistema de Controlo Interno - Manual de Procedimentos

Destinatários: Dirigentes superiores e intermédios e trabalhadores envolvidos.

Duração: 2horas

O Conselho de Administração

Assinado por: **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES AMARAL**
Num. de Identificação: 07671737
Data: 2025.02.13 20:10:30+00'00'

Assinado por: **RUI DAVID FERNANDES MORAIS**
Num. de Identificação: 10356553
Data: 2025.02.13 18:42:50+00'00'

Assinado por: **Sofia de Bethencourt de Sousa e Meneses Tomás da Costa**
Num. de Identificação: 08175712
Data: 2025.02.13 18:42:39+00'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Vocal do Conselho de Administração - OPART e Organismo de Produção Artística, E. P. E.**


Presidente

Vogal

Vogal

O responsável pelo cumprimento normativo

Assinado por: **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES AMARAL**
Num. de Identificação: 07671737
Data: 2025.02.13 20:11:42+00'00'

Conceição Amaral

Presidente do Conselho de Administração

MANUAL DE FORMAÇÃO - OPART

Prevenção e combate à corrupção e proteção dos denunciantes



Formação Ministrada por DCM | Littler

Assinado por: **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES AMARAL**
Num. de Identificação: 076717372
Data: 2025.02.14 14:07:38+00'00'
Certificado por: **Diário da República.**
Atributos certificados: **Presidente do Conselho de Administração -
OPART** e **Organismo de Produção Artística, E. P. E..**



Sumário:

1. Enquadramento

2. Prevenção e combate à corrupção

3. Proteção de denunciantes

4. Regime Sancionatório

5. Notas Finais

1. Enquadramento



1. Enquadramento

▼ Diretivas da UE com relevância:

- ▼ **Diretiva (UE) 2017/1371** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal;
- ▼ **Diretiva (UE) 2019/1937** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

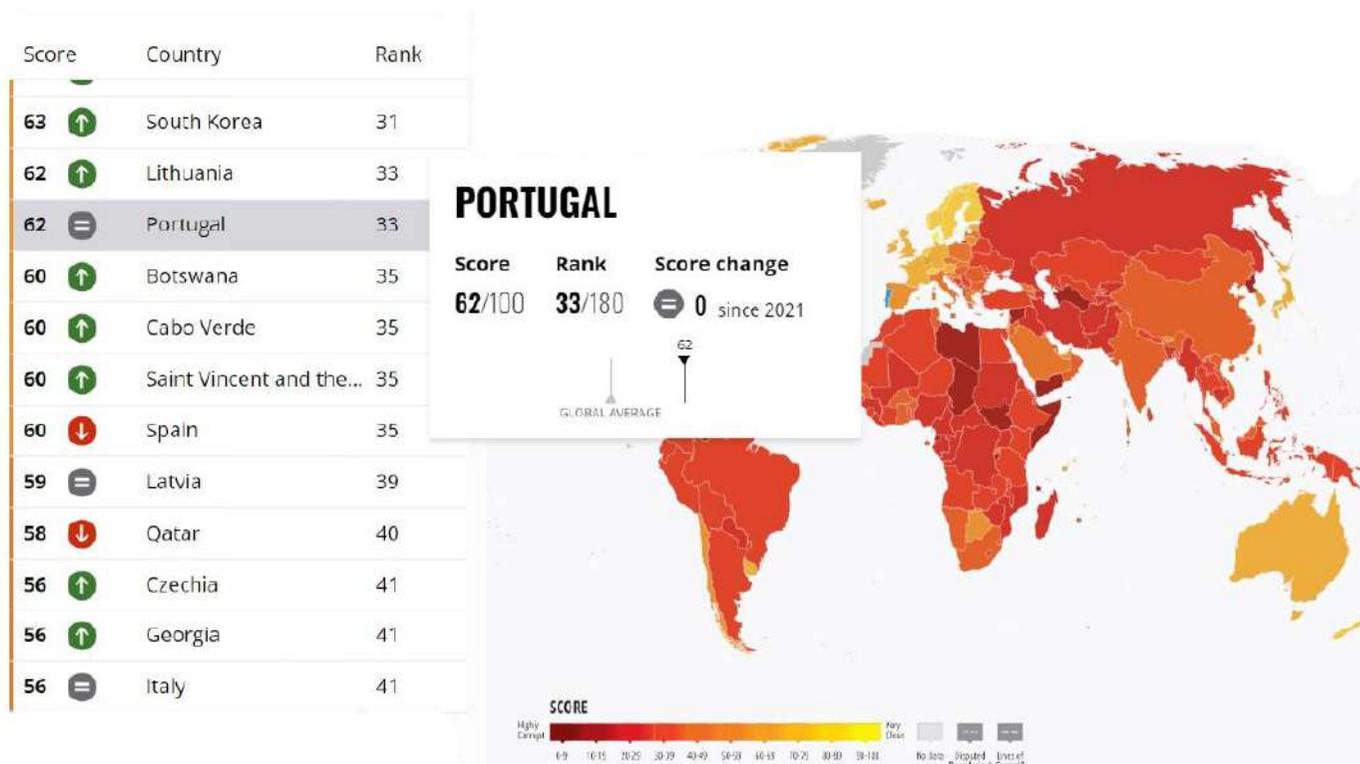
1. Enquadramento

▼ Portugal e os instrumentos principais:

- ▼ **Decreto-Lei n.º 109-E/2021**, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção (RGPC);
- ▼ **Lei n.º 93/2021**, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União [que articula com a legislação de prevenção e combate à corrupção].

1. Enquadramento

▼ Alguns dados e apontamentos gerais:



1. Enquadramento

▼ Alguns dados e apontamentos gerais:

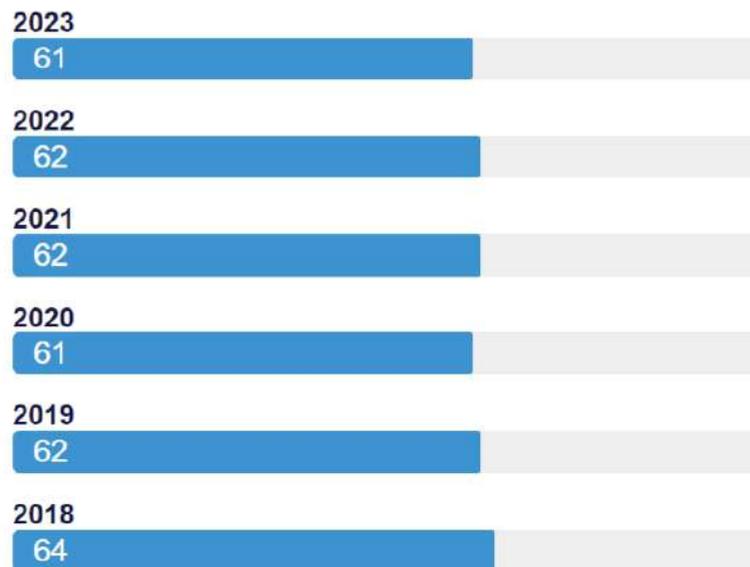
RESULTADOS DE PORTUGAL

A edição de 2023 do [Índice de Perceção da Corrupção](#), publicado anualmente pela [Transparency International](#), revela que o combate à corrupção em Portugal continua a não avançar e tem falhas ao nível da [integridade na política](#).

No [Índice de Perceção da Corrupção 2023](#), Portugal, que é avaliado no conjunto dos países da Europa Ocidental e União Europeia, obteve 61 pontos, fixando-se na 34ª posição em 180 países. Volta a igualar a pontuação registada em 2020, a pior registada desde 2012, continuando abaixo do valor médio da sua região (65 pontos). Desde 2012 que Portugal apresenta variações anuais mínimas na sua pontuação deste Índice.

Especificamente sobre o nosso país, o [relatório da Transparency International](#) coloca Portugal como um dos países da Europa em que se registam falhas ao nível da [integridade na política](#). No entender da Transparency International, o facto de Portugal ter mergulhado numa crise política quando o Primeiro-Ministro António Costa se demitiu na sequência da detenção do seu chefe de gabinete, no âmbito da "Operação Influencer", é um exemplo de como os escândalos de integridade política persistem,

PONTUAÇÃO (0-100)



1. Enquadramento

▼ Alguns dados e apontamentos gerais:

▼ Portugal perspectivado segundo a Forbes (findo 2023):

WESTERN EUROPE / EUROPEAN UNION

PORTUGAL

Share how your country is doing



Score

61/100 [What does the CPI score mean?](#)

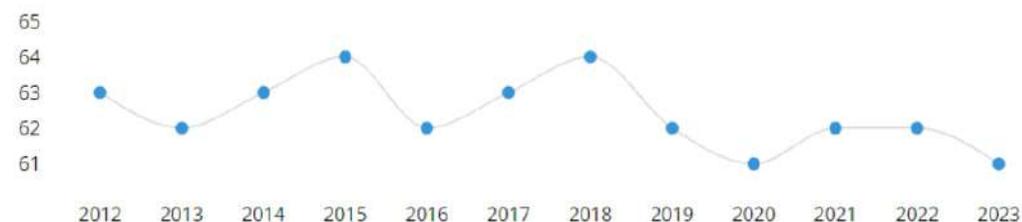
Rank

34/180

Score change

↓ -1 since 2022

Score changes 2012 - 2023

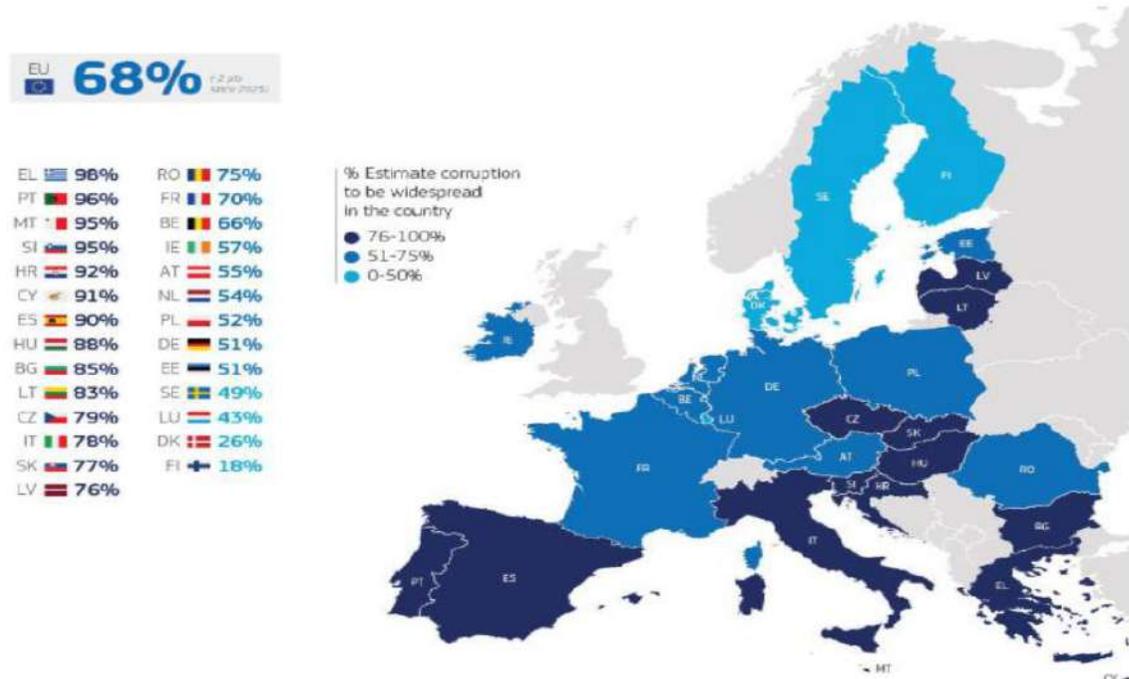


1. Enquadramento

▼ Alguns dados e apontamentos gerais:

▼ Portugal e opinião pública (2024):

A majority of Europeans still consider corruption to be widespread in their country.



1. Enquadramento

▼ Nova Agenda Anticorrupção (2024)?

- ▼ Pacote apresentado com 32 medidas;
- ▼ Temas (constantemente) “na mesa”: (i) regular o “*lobbying*”, (ii) deleção premiada, (iii) criar “lista negra” de fornecedores do Estado;
- ▼ Princípio geral assumido: aprofundar a ideia de “Governo aberto”;
- ▼ Política de “combate sem tréguas”;
- ▼ Resolução da Assembleia da República n.º 72-A/2024, de 4 de outubro.

1. Enquadramento

▼ Atualidade

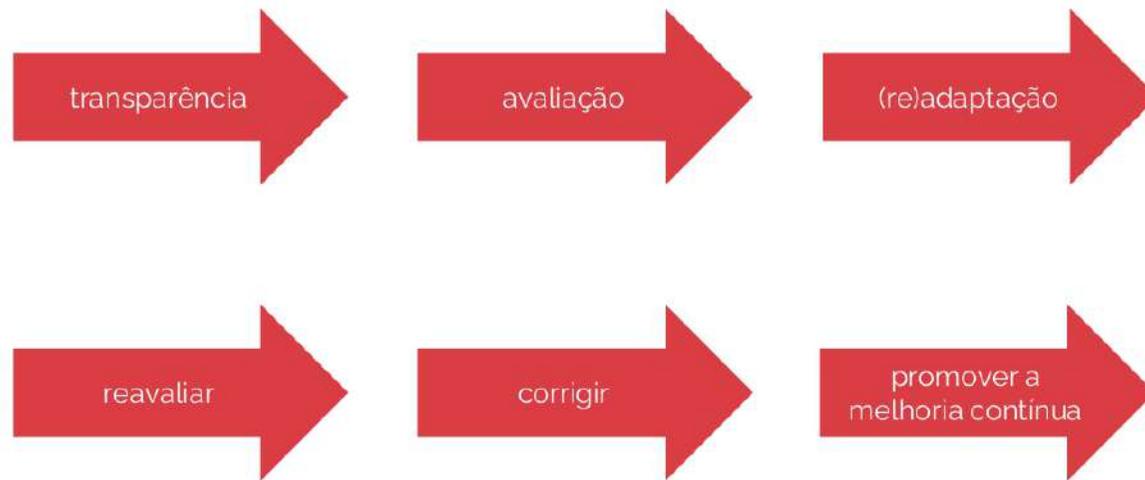
- ▼ Atividade do MENAC (até 2025):
 - ▼ Emissão de guias (último de 2023);
 - ▼ Emissão de documentos de apoio (sobre formação);
 - ▼ Cinco recomendações (2023-2024);
 - ▼ Oito orientações (2023-2024);
 - ▼ FAQs.
- ▼ Decisões judiciais em exemplo (até 2025):
 - ▼ STJ (12.04.2024) [ver [aqui](#)];
 - ▼ TRL (20.12.2024) [ver [aqui](#)].

2. Prevenção e combate à corrupção



2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Palavras-chave e sùmula do pretendido:



2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Objeto legal:

- ▼ Pacote legislativo do Governo português incluiu o “*enforcement*” do RGPC;
- ▼ Prevenir e combater os cenários de **corrupção**;
- ▼ Compreende as **infrações conexas** = recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

2. Prevenção e combate à corrupção

- ▼ O tema da corrupção é da competência do Mecanismo de Estratégia Nacional Anticorrupção (com a sigla “MENAC”);
- ▼ Criação e sujeição ao MENAC
 - ▼ Autoridade administrativa reguladora;
 - ▼ Tem poderes de autoridade;
 - ▼ Com competência inspetiva e sancionatória;
 - ▼ Pode investigar e pedir documentos;
 - ▼ Pode emitir recomendações ou orientações;
 - ▼ Pode aplicar contraordenações e sanções acessórias.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ À luz do RGPC:

Criação de um programa (“*pack*”) de cumprimento normativo (PRC), que inclui:

- ▼ Plano de prevenção de riscos (PPR);
- ▼ Criação ou adequação (atualização) de um Código de Conduta;
- ▼ Criação de um programa de formação;
- ▼ Adoção ou adequação de um canal de denúncias internas;
- ▼ Designação de um elemento da direção superior ou equiparado, assim como um responsável pelo cumprimento normativo, capazes de garantir o controlo e a aplicação do programa de cumprimento normativo (“*pack*”).

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Plano de prevenção de riscos (PPR)

- ▼ Centrado sob a prática de atos de corrupção ou infrações conexas;
- ▼ Abrange todas as áreas de atividade do **OPART**, incluindo a administração;
- ▼ Avaliação dos riscos potenciais de corrupção nas áreas e/ ou nos departamentos da organização;
- ▼ (Auto)avaliação e classificação dos riscos e focos da corrupção;
- ▼ Implementar sistemas de avaliação/ controlo interno;
- ▼ Probabilidade e impacto, prioridades e respetiva execução;
- ▼ Contemplar as medidas gerais e específicas a implementar (preventivas e corretivas).

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Código de Conduta

- ▼ Serve de base a toda a estrutura;
- ▼ Adotar, atualizar (ou rever), designadamente ao nível do RGPC;
- ▼ Refletir os princípios e os padrões de conduta do **OPART**;
- ▼ Refletir princípios, regras e valores de atuação, em particular, agora, contra a corrupção e infrações conexas;
- ▼ Identificar e listar as infrações (proibições e consequências), em especial quanto à corrupção e infrações conexas, mas também as demais infrações independentemente da sua natureza.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Programa de formação

- ▼ Adequado aos vários níveis de funções e atividades do **OPART**;
- ▼ Calendarização das ações de formação;
- ▼ Adoção de programas periódicos que permitem a atualização e retenção de conhecimentos;

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Adoção de um canal de denúncias internas

Características:

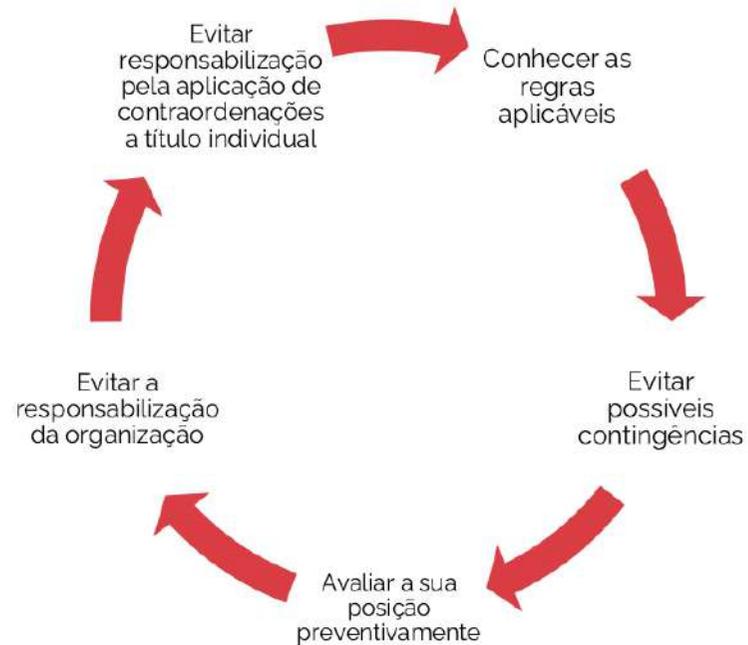
- ▼ Deve assegurar a proteção do denunciante;
- ▼ Garantir confidencialidade, exaustividade e integridade de denúncias e da inerente informação;
- ▼ Apresentação e seguimento seguros da denúncia;
- ▼ Deve garantir que, quem controla ou acede, não se encontra numa situação de conflito de interesses;
- ▼ Pode ser um aplicativo, *software* ou portal de internet;
- ▼ Poderá ser um meio mais rudimentar, para que se torne mais acessível.

2. Prevenção e combate à corrupção

- ▼ A responsabilidade da administração:
 - ▼ Conhecer, implementar e assegurar o cumprimento das regras estabelecidas aplicáveis ao **OPART**;
 - ▼ Identificar as situações de potenciais conflitos de interesse (art. 13.º RGPC).

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Responsabilidade da administração:



2. Prevenção e combate à corrupção

- ▼ Responsabilidade dos cargos de administração no âmbito do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (art. 6.º, n.º 1, a) RGPC):
 - ▼ Estes cargos são particularmente sensíveis;
 - ▼ Implicam uma ponderação constante do eventual conflito de interesses, prévia a qualquer processo de decisão;
 - ▼ Adoção de processos de decisão coerentes com o PPR.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Acerca dos conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

- ▼ A abordagem deverá centrar-se numa perspetiva de **prevenção**;
- ▼ A primeira ideia que subjaz ao conflito de interesses pressupõe a existência de dois interesses individuais diferentes e **contrapostos** (inconciliáveis);
- ▼ A segunda ideia que subjaz ao conflito de interesses é a de que o vigilante não se pode vigiar a si mesmo, isto é, **uma pessoa não se pode fiscalizar a si mesma**, ou o seu trabalho, ou a sua atuação.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Acerca dos conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

- ▼ Isto implica, ainda, que os cargos em causa sejam exercidos com **isenção e imparcialidade**;
- ▼ Não pode existir favorecimento ou desfavorecimento (do próprio ou de colegas) no âmbito do controlo interno do **OPART**;
 - ▼ Ou seja, para efeitos do controlo normativo e para garantir o *compliance*, não devem existir situações de favorecimento ou desfavorecimento (ex: discriminação de colegas de trabalho).
- ▼ Por essa razão, os membros dos órgãos de administração devem, neste enquadramento, **assinar uma declaração de inexistência de conflitos de interesses**.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ A lei e os conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ *Os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores de entidades públicas abrangidas que se encontrem ou que **razoavelmente prevejam** vir a encontrar-se numa situação de conflito de interesses **comunicam a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo**, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito (art. 13.º, n.º 3 RGPC).*

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ A lei e os conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ *Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que se possa, **com razoabilidade**, duvidar **seriamente** da **imparcialidade da conduta ou decisão do membro do órgão de administração, dirigente ou trabalhador**, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo (art. 13.º, n.º 4 RGPC);*

▼ A lei administrativa dá alguns exemplos com base nas relações familiares, disputas prévias e conhecidas em Tribunal, relações de amizade ou inimizade, entre outros.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ O responsável pelo cumprimento normativo (p.e., um membro da direção), recebe uma denúncia interna, por parte de um dirigente de primeira linha, acerca da má aplicação do código de ética e conduta e da falta de diligência no controlo de riscos de corrupção e infrações conexas.

▼ Existe risco de conflito de interesses?

▼ O que deve este responsável fazer?

▼ Por pontos...

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

- ▼ Analisar, em primeiro lugar, se se trata de uma denúncia infundada ou manifestamente falsa;
 - ▼ Ponderação dos factos;
 - ▼ Comunicar ao denunciante as consequências por denúncia infundada ou manifestamente falsa (disciplinar, civil e penal ou contraordenacional);
- ▼ O PPR pode prever regras específicas em caso de risco de conflito de interesses (v.g., suspensão de atuação, substituição por impedimento) – verificar os planos internos e regras estabelecidos pelo **OPART**.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ Caso se trate de uma **denúncia infundada ou manifestamente abusiva**, o responsável poderá comunicar ao denunciante a sua posição, de um modo fundamentado;

▼ Deve, ainda assim, arquivar e guardar registo da mesma;

▼ Caso se trate de uma **denúncia fundada ou plausível**, existindo um verdadeiro risco de conflito de interesses (é possível que sim, segundo o caso), o responsável deve cumprir as regras internas previstas, sendo que, em todo o caso, não pode destruir a informação, ou alterar o estado dos factos a que a denúncia diz respeito.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

- ▼ Isto implica, ainda, a reserva ou sujeição à confidencialidade das informações;
- ▼ Conservação da prova fornecida;
- ▼ A suspensão dos seus trabalhos enquanto responsável, quanto àquela denúncia em particular, devendo a denúncia ser tratada ou seguida por substituto ou por outro membro responsável (se existir).

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ O que poderá suceder no decorrer da ação de investigação:

- ▼ Poderá ser chamado no âmbito da denúncia pelos membros restantes, ou por substituto para que possa efetivar direito de resposta;
- ▼ Deverá aguardar pelo desfecho dessa investigação;
- ▼ Mantém direito à informação sobre as medidas e o resultado da mesma;
- ▼ Em todo o caso, até ao desfecho, beneficia da presunção de inocência (nos termos gerais).

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ A reter:

- ▼ Deverá avaliar previamente se está ou não numa relação possível de conflito de interesses;
- ▼ Deverá procurar as regras determinadas pelo **OPART**, caso estas resolvam o problema;
- ▼ Caso não exista uma disposição para o caso específico, deverá o visado comunicar a sua situação (de risco ou de efetivo conflito de interesses) e abster-se de decidir ou, em alternativa, fazer-se substituir por alguém que não se encontre em conflito.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ Outros exemplos, sem recurso a textos auxiliares;

▼ Existirá risco de conflito de interesse se o filho do visado, que é membro da direção e responsável pelo cumprimento normativo e pelo canal de denúncias, receber uma denúncia sobre o seu pai, que é dirigente de primeira linha do **OPART**, por suspeita de peculato?

▼ E na situação em que o membro de direção for parte, em tribunal sobre uma disputa de um bem imóvel, com um denunciante, que reporta uma suspeita de branqueamento por parte de um outro colega?

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ Outros exemplos, sem recurso a textos auxiliares;

- ▼ E se o Abel, membro da mesa, receber uma denúncia anónima sobre suspeitas de tráfico de influências, por parte de Bento, amigo de longa data?
- ▼ A resposta seria diferente se, ao invés de serem “amigos de longa data”, Abel e Bento tivessem uma relação de forte inimizade, conhecida entre os restantes colegas?
- ▼ A resposta seria diferente se os dois, para o caso, apenas partilhassem o mesmo gabinete? (não sendo amigos ou inimigos).

2. Prevenção e combate à corrupção

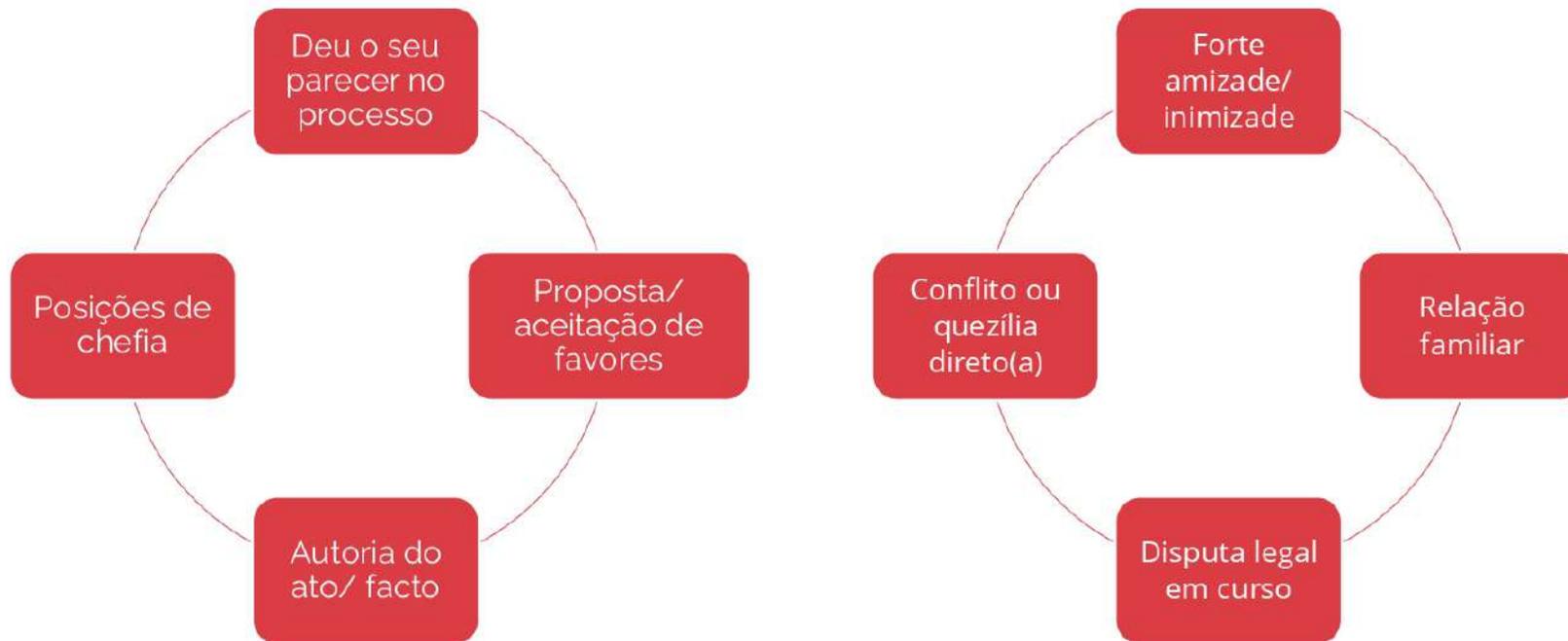
▼ Exemplos de conflitos de interesse (art. 13.º RGPC);

▼ Algumas “técnicas” de aferição do conflito de interesses:

- ▼ Avaliar se a decisão a tomar ou a omissão **prejudica ou beneficia o decisor (próprio ou outro)**;
- ▼ Avaliar se a decisão a tomar ou omissão **tem ou não um fundamento objetivo** (sob pena de arbitrariedade ou abuso de poderes);
- ▼ Verificar as linhas de comando (acima ou abaixo) na hierarquia empresarial, na ótica de que **“o vigilante não se pode vigiar a si mesmo”**.

2. Prevenção e combate à corrupção

▼ A “teia” de conflitos de interesse:



3. Proteção de denunciante



3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ É aplicável ao OPART;

▼ É articulada com o RGPC;

▼ **Esta lei, no âmbito da proteção do denunciante assegura as condições em que é possível:**

▼ Efetuar uma denúncia interna sobre uma ou mais infrações;

▼ Efetuar uma denúncia externa (a uma autoridade nacional);

▼ Efetuar uma divulgação pública (à comunicação social ou redes sociais);

▼ Garantir uma adequada proteção dos denunciante; e,

▼ Compatibilizar as garantias dos visados.

3. Proteção de denunciante

- ▼ Lei 93/2021;

- ▼ Objeto (conteúdo) da denúncia;

- ▼ Violações do Direito da União Europeia;

- ▼ Diz respeito a infrações sobre:

- ▼ Contratação pública;

- ▼ Serviços, produtos e mercados financeiros e BC/ FT;

- ▼ Segurança e conformidade dos produtos;

- ▼ Segurança dos transportes;

- ▼ Proteção do ambiente;

- ▼ Proteção contra radiações e segurança nuclear;

- ▼ Segurança dos alimentos para consumo humano e animal;

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Objeto (conteúdo) da denúncia;

▼ Violações do Direito da União Europeia;

▼ Diz respeito a infrações sobre;

▼ Saúde animal e bem-estar animal;

▼ Saúde pública;

▼ Defesa do consumidor;

▼ Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

▼ Corrupção e infrações conexas bem como criminalidade organizada e violenta;

▼ Em geral, lesão contra o interesse financeiro da UE, violação de regras do mercado interno, concorrência e auxílios estatais.

3. Proteção de denunciantes

▼ Lei 93/2021;

▼ Objeto (conteúdo) da denúncia;

▼ Violações do Direito da União Europeia;

▼ Diz respeito a infrações sobre:

▼ Infrações laborais?

▼ Aplica-se a meros conflitos laborais (por exemplo, não foi conferido teletrabalho)?

▼ Violação de segredos de negócio e outras informações confidenciais?

▼ Informações relativas a segredos artísticos e direito de autor, ou direitos conexos?

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Objeto (conteúdo) da denúncia;

▼ O que pode estar em causa?

▼ *A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto infrações cometidas (**passado**), que estejam a ser cometidas (**presente**) ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever (**futuro**), bem como tentativas de ocultação de tais infrações [**ocultação ou tentativa de ocultação**] (art. 4.º).*

▼ Diz respeito a informações, experiências ou conhecimentos;

▼ Do próprio ou de terceiros.

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Quem pode ser denunciante? (ver art. 5.º)

- ▼ Trabalhadores subordinados (do setor público ou privado) e prestadores de serviço;
- ▼ Estagiários e voluntários;
- ▼ Parceiros negociais;
- ▼ **Membros da administração estão, naturalmente, abrangidos.**

3. Proteção de denunciante

▼ Requisitos da denúncia:

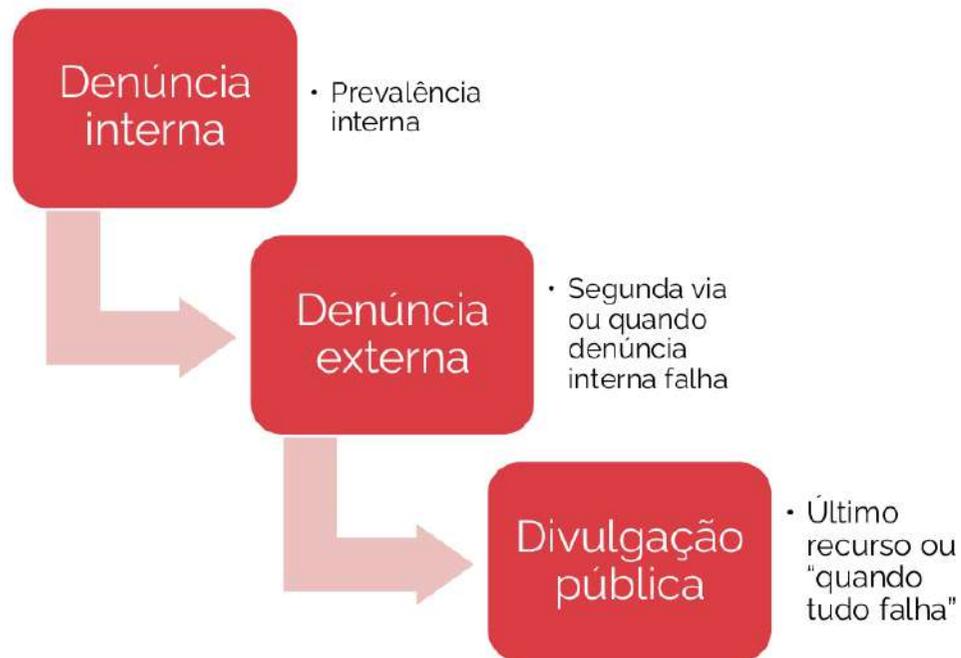


3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ A denúncia pressupõe:

▼ Efeito "escada", ou precedência legal (art. 7.º);



3. Proteção de denunciantes

- ▼ **Lei 93/2021;**

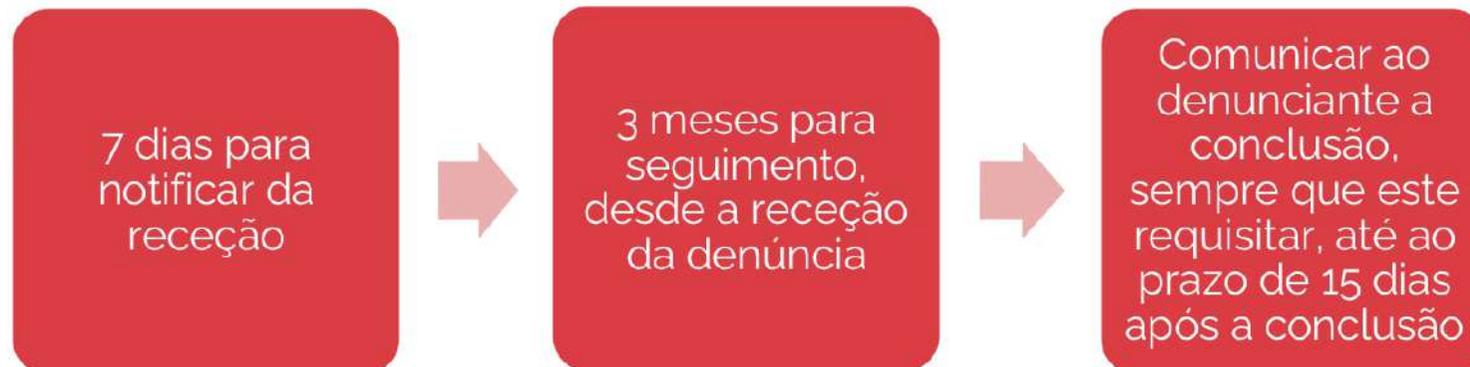
- ▼ **Exceções à precedência do canal interno:**

- ▼ Quando a denúncia interna apresentada não é correspondida com uma comunicação: (i) da notificação de receção da denúncia (no prazo de 7 dias), (ii) das medidas previstas ou adotadas no seguimento da denúncia (no prazo de 3 meses); (iii) da conclusão do processo nos termos da lei.

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Prazos imperativos e inultrapassáveis:



3. Proteção de denunciantes

▼ Lei 93/2021;

▼ A **divulgação pública** (solução de última ratio);

▼ *Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa;*
ou;

▼ Situações em que o conflito de interesse é particularmente relevante (interna e externamente);

▼ Situações de conluio com as autoridades.

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ A **divulgação pública** (solução de última ratio);

▼ *Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na presente lei, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos...*

▼ *De 7 dias para receção e informação, 3 meses para as medidas e fundamentação, 15 dias após conclusão;*

▼ Portanto, quanto tudo o resto “falhou”.

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Direitos, deveres e limites do denunciante;

Direitos

- Denunciar
- Confidencialidade
- Proteção de dados pessoais
- Anonimato
- Proteção contra retaliações

Deveres

- Estar de boa fé:
 - Não injuriar
 - Não difamar
- Deduzir fundamento sério
- Não utilizar o canal para fins diversos

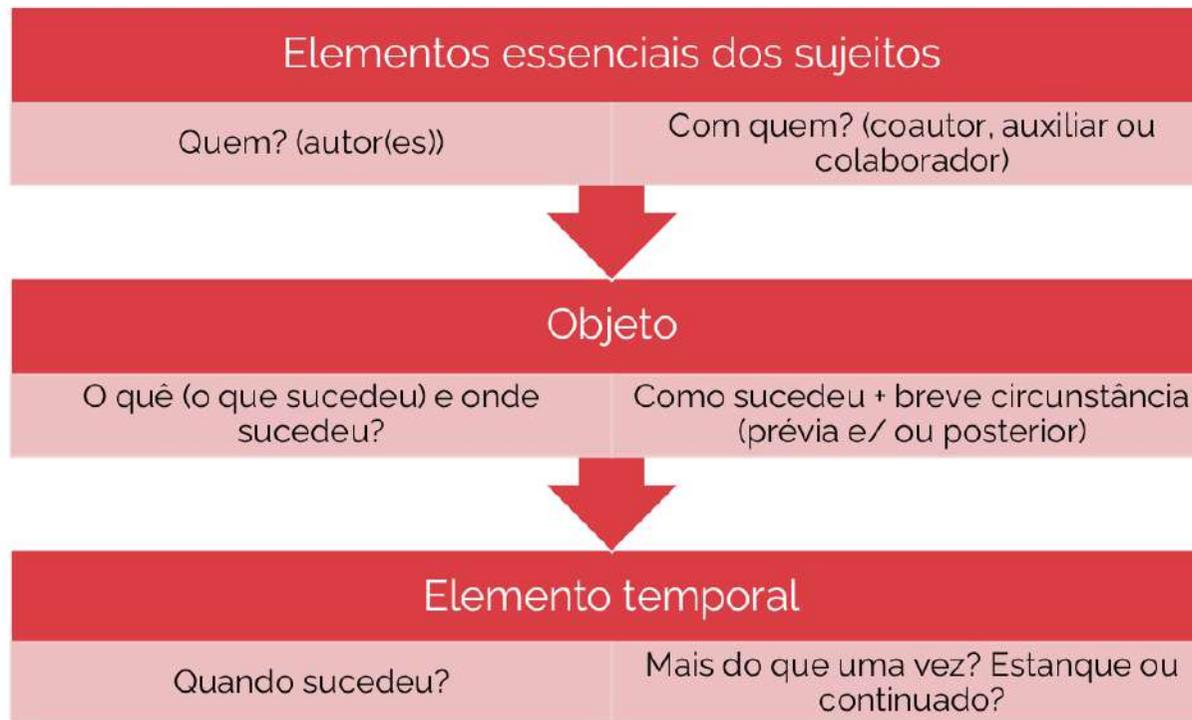
Limites

- Utilizar o canal de denúncia interna disponível na organização de forma adequada
- Não exercer os direitos que lhe assistem de forma abusiva
- Respeitar os deveres a que está obrigado

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Deveres do denunciante (arts. 24.º e 25.º);



3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Fui alvo de uma denúncia, o que devo fazer? (ver art. 25.º);

▼ Poderá solicitar o reconhecimento do estatuto de visado;

▼ Beneficia de uma garantia de confidencialidade;

▼ Beneficia de proteção do seu crédito e bom nome, e de ver afastada qualquer injúria ou difamação contra si;

▼ Em todo o caso, beneficia de uma presunção de inocência;

▼ Beneficia de direito ao contraditório e poderá explicar ou carrear para a denúncia a sua versão dos factos;

▼ Beneficia do direito a consultar um representante (p.e. advogado) e acesso ao Direito e aos Tribunais;

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Fui alvo de uma denúncia, o que devo fazer? (ver art. 25.º);

- ▼ O que é um estatuto de visado?
- ▼ Pode ter a extensão permitida pela organização, dentro da lei;
- ▼ Pode solicitar representação por advogado ou representante sindical;
- ▼ Pode corresponder à abertura de inquérito prévio ou de procedimento disciplinar (p.e., visado disciplinarmente);
- ▼ Pode corresponder, no limite, à constituição como arguido case se encontrem preenchidos os respetivos requisitos;

3. Proteção de denunciante

▼ Lei 93/2021;

▼ Fui alvo de uma denúncia, o que devo fazer? (ver art. 25.º)

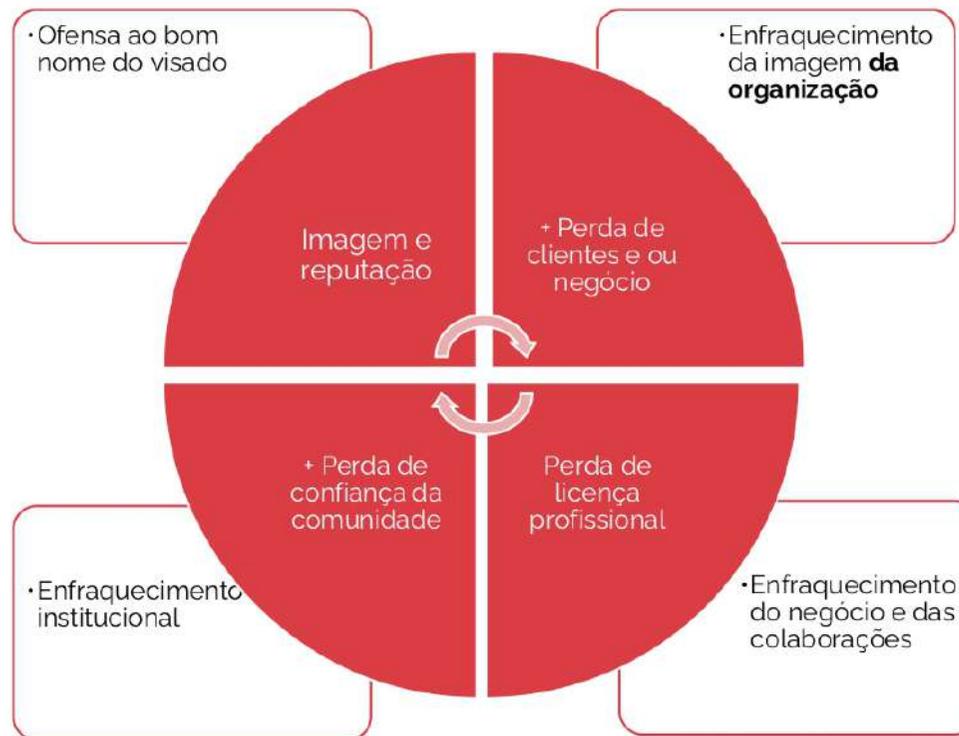
[continuação...];

- ▼ Poderá, por sua vez, participar a prática de crimes contra si (injúria ou difamação), em caso de denúncia falsa ou abusiva;
- ▼ Poderá, em sede judicial, fazer um pedido de indemnização civil, pelos danos resultantes da denúncia ou divulgação pública;
- ▼ Em todo o caso, o visado mantém as suas garantias de uma decisão justa e fundamentada, não sendo permitidas as decisões surpresa, sem contraditório, ou as decisões arbitrárias.

3. Proteção de denunciantes

▼ Lei 93/2021;

▼ Os efeitos das denúncias infundadas, falsas ou abusivas...



4. Regime sancionatório



4. Regime sancionatório

▼ Resumo sancionatório (RGPC):

- ▼ A não elaboração dos relatórios intercalares e anual do PPR;
- ▼ A não revisão do PPR e do Código de Conduta;
- ▼ A não publicação do PPR e do Código de Conduta;
- ▼ A não comunicação do PPR e do Código de Conduta ao MENAC e aos trabalhadores;
- ▼ A não elaboração dos relatórios sobre infrações;
- ▼ Possível aplicação de coimas:
 - ▼ Pessoa singular (até **EUR 2.500**);
 - ▼ Pessoa coletiva (entre **EUR 1.000 – EUR 25.000**).

4. Regime sancionatório

▼ Resumo sancionatório (RGPC):

- ▼ A não adoção ou implementação ou implementação ou falta dos elementos obrigatórios do PPR;
- ▼ A não adoção de um Código de Conduta ou falta da indicação das normas penais relativas a corrupção e infrações conexas ou de normas relativas aos riscos a que a entidade se encontra exposta;
- ▼ Não implementação de um sistema de controlo interno.
- ▼ Possível aplicação de coimas:
 - ▼ Pessoa singular (entre **EUR 2.500 até EUR 3.740,98**);
 - ▼ Pessoa coletiva (entre **EUR 2.000 – EUR 44.891,81**).

4. Regime sancionatório

▼ Resumo sancionatório (RGPDI):

- ▼ Não dispor de canal de denúncias;
- ▼ Impedir acesso aos meios de denúncia;
- ▼ Recusa de reunião presencial;
- ▼ Não realizar o acompanhamento do denunciante;
- ▼ Violação das obrigações de confidencialidade;
- ▼ Violação do dever de prevenir conflito de interesses;
- ▼ Possível aplicação de coimas
 - ▼ Pessoa singular (entre **EUR 500 até EUR 25.000**);
 - ▼ Pessoa coletiva (entre **EUR 1.000 – EUR 250.000**).

5. Notas finais



5. Notas finais

▼ Algumas notas a reter:

- ▼ RGPC (DL n.º 109-E/2021 e Lei 93/2021) é publicada em 2021;
- ▼ Com entrada em vigor parcial em junho de 2022 e eficácia plena em junho de 2023;
- ▼ O foco é sobre a corrupção e infrações conexas (prevenção e combate reativo);
- ▼ Todavia, a proteção de denunciantes incide sobre um leque mais alargado de infrações;
- ▼ A legislação em causa implica a adoção de instrumentos internos, adoção de determinados comportamentos e programas de formação.

Mensagem final

▼ Palavras-chave e smula do pretendido:





Plano de Sessão

Curso: Prevenção e combate à corrupção e proteção de denunciantes

Ação: A definir pelo cliente

Local: Lisboa

Data: A definir no primeiro trimestre do ano

Módulo/Capítulo/Tema: Prevenção e combate à corrupção e proteção de denunciantes	
Formadore(s): DCM LITTLER	
Data: A definir no primeiro trimestre do ano	N.º Sessão/ Sessões: A definir pelo cliente.
Horário: A definir pelo cliente	Duração: 02h00 cada sessão

Objetivos gerais da sessão:

Conhecer e dominar os regimes de prevenção e combate à corrupção e de proteção de denunciantes.
Criação de estratégias e procedimentos de avaliação prévia ou póstuma.
Desenvolvimento dos regimes em causa.

Objetivos específicos da sessão:

Conhecer e aplicar os instrumentos normativos vigentes.
Instruir e formar os participantes, ao nível de direitos e deveres em sede dos regimes vigentes

Conteúdo programático:

1. Enquadramento;
2. Prevenção e combate à corrupção
3. Proteção de denunciantes
4. Regime sancionatório;
5. Notas finais

Atividades desenvolvidas:

Exposição de conteúdos com PowerPoint
Casos prático
Abordagens reais

Métodos e técnicas pedagógicas:

Método expositivo
Método do caso

Avaliação:

Sem avaliação, sem prejuízo de testes formulários para mera aferição estatística

Materiais e equipamentos:

Computador portátil e ecrã interativo
Plataforma ou sistema à distância
A definir pelos formadores

Outras indicações:

N/A.

Registado por:

Tiago Sequeira Mousinho

Pelo Formador:

